



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.246 - AM (2022/0152236-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS : FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339
DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (14), ADVOGADOS DISTINTOS E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. AÇÃO ANULADA APÓS O JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, "haja vista tratar-se da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 09.04.2021, com múltiplos réus [14], advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante".

3. Esta Corte, após o julgamento do *writ* originário, em 25/5/2022, declarou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da denúncia, gerando substancial alteração da situação fática, após a análise da questão pelo Tribunal de origem, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso.

4. Assim, o tema deve ser novamente submetido às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, em que houve a declaração da nulidade da ação e os atos da instrução estão sendo renovados. Destarte, o alegado excesso de prazo, diante dessa nova circunstância, não pode ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial.

6. Agravo regimental improvido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DANILO LIMA DE SOUZA (P/AGRV) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0152236-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 165.246 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06425581520218040001 40097321720218040000 6425581520218040001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS	: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: FABIO ROBERTO ACRIS MENEZES
CORRÉU	: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: ANDRE HERTEL CURY FERREIRA
CORRÉU	: ROGERIO LOPES RODRIGUES
CORRÉU	: STANLEY OLIVEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: LEANDRO COSTA GOMES
CORRÉU	: HUGO PORTELA DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JHONATAN FERREIRA DE MELO
CORRÉU	: ROBSON CASCAES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO NUNES MEDEIROS
CORRÉU	: LABELLE MOSIAGA CALLAI
CORRÉU	: IGOR GAVINHO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS	: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.246 - AM (2022/0152236-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS : FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339
DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 282/286).

Em suas razões, a defesa argumenta que a decisão agravada está amparada em premissa equivocada, pois, ao contrário do que alega o Tribunal de origem, nunca houve qualquer audiência de instrução e julgamento.

Insiste na existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, ressaltando que o réu está preso há mais de 1 ano e 4 meses, sem que tenha havido sequer o "regular recebimento da denúncia, eis que até hoje, frise-se, até hoje não foram juntadas todas as provas aos autos. (e-STJ fl. 295).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.246 - AM (2022/0152236-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, eis as razões apontadas pelo Tribunal para denegar a ordem (e-STJ, fls. 158/161):

Como visto, almeja a parte impetrante o relaxamento da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, ao argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que a prisão perdura por mais de 08 (oito) meses.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Imperioso ressaltar que a possível existência de prazo no constrito cautelar é cedido que a doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento, segundo o qual a configuração de excesso de prazo na instrução criminal não pode decorrer de simples soma aritmética de prazos legais, devendo a questão ser aferida segundo critérios da razoabilidade, adequando, assim, as particularidades do caso.

Neste contorno, é sapiente corroborar que a contagem dos prazos não se faz de modo rígido, criterioso, mas sim com observância ao princípio constitucional da razoabilidade, estipulado pelo artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, haja vista a necessidade de sopesar vários elementos, tais como a quantidades de réus, a natureza do crime, o domicílio das vítimas,

advogados e testemunhas, com o intuito de se alcançar uma escorreita persecução criminal.

Nessa esteira, são os dizeres do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 13ª edição, editora Atlas, São Paulo, página 482:

"É pacífico, porém, que para o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada.

Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edita e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc).

(...)

Constato ainda que a persecução penal regularmente instaurada, vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza e as peculiaridades do caso, haja vista tratar-se da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 9/4/2021, com múltiplos réus, advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante, restando encerrada a instrução processual.

Digo isso na medida em que o Paciente teve a prisão temporária prorrogada em 10/5/2021. Conforme consta nas informações prestadas pela própria autoridade coatora às fls. 133/135, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 10/6/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em 10/8/2021, tendo sido recebida pelo Juízo a quo em 7/2/2022, conforme às fls 2.970/2.971, sendo designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/3/2022.

Desta forma, incide sobre a espécie as Súmulas n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 52 STJ: "Encerrada a Instrução Criminal, fica Superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Desta feita, verifica-se a necessidade de se manter a custódia antecipada dos acusados, seja com o intuito de garantir a escorreita aplicação da lei penal, com o objetivo de se garantir a ordem pública e a presença de materialidade e indícios de autoria.

Ante o exposto, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, conheço e denego a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de Ângelo Junio de Oliveira Cruz, por entender não haver excesso de prazo, estando patente a necessidade de prisão cautelar do paciente.

Como visto, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros 13 corréus, por suposta infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e preso em 19/4/2021.

O Tribunal de origem, no julgamento do *writ* originário, afastou o alegado excesso de prazo, sob o argumento de que "a persecução penal regularmente instaurada, vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza e as peculiaridades do caso, haja vista tratar-se da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 09.04.2021, com múltiplos réus, advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante, restando encerrada a instrução processual." (e-STJ fl. 160).

De fato, ao que tudo indica, houve um equívoco do Tribunal ao afirmar que a instrução já se encontrava encerrada, pois ainda não tinha ocorrido a audiência de instrução.

Contudo, de qualquer sorte, esta Corte, após o julgamento do referido *mandamus*, em 25/5/2022, declarou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, houve substancial alteração da situação fática, após a análise da questão pela Corte de origem.

A declaração da nulidade da ação, como já mencionado, foi posterior ao julgamento do *writ* originário, que **delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso**.

Aliás, o Magistrado de primeiro grau, ao reexaminar a necessidade do custódia, nos termos do art. 316, parág. único, do CPP, deverá analisá-la sob o novo quadro processual existente.

Assim, o tema deve ser novamente submetido às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, em que houve a declaração da nulidade da ação e os atos da instrução estão sendo renovados. Destarte, o alegado excesso de prazo, diante dessa nova circunstância, não pode ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0152236-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 165.246 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06425581520218040001 40097321720218040000 6425581520218040001

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS	: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: FABIO ROBERTO ACRIS MENEZES
CORRÉU	: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: ANDRE HERTEL CURY FERREIRA
CORRÉU	: ROGERIO LOPES RODRIGUES
CORRÉU	: STANLEY OLIVEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: LEANDRO COSTA GOMES
CORRÉU	: HUGO PORTELA DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JHONATAN FERREIRA DE MELO
CORRÉU	: ROBSON CASCAES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO NUNES MEDEIROS
CORRÉU	: LABELLE MOSIAGA CALLAI
CORRÉU	: IGOR GAVINHO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO JUNIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS	: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339 DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DANILO LIMA DE SOUZA (P/AGRVT) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas.